



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROCESSO n. 1066854

PARTES: Secretaria de Estado da Saúde – SES/MG/Fundo Estadual de Saúde - FES e o Grupo de Integração Social Apoio ao Portador do HIV/AIDS

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada por meio da Resolução SES/MG Nº 5431, publicada em 24.09.2016, em virtude da omissão no dever de prestar contas frente ao Convênio 1733/2012

ANO DE REFERÊNCIA: 2019

DATA DE AUTUAÇÃO: 24/05/2019

IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS (fls. 231/230v)

NOME: Valdecir Fernandes Buzon

CPF: 034.632. 247-20

RG: 13.812.186

ENDEREÇO: Rua Gil Vieira de Carvalho, n. 150, Apto 204, Belo Horizonte.

NOME: Grupo VHIVER, Grupo de Integração Social, Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais (fls.44/259, volume 002).

CNPJ: 70.956.917/0001-40

ENDEREÇO: Rua Bernardo Guimarães n. 512, Bairro Funcionários, Belo Horizonte.

VALOR DO HISTÓRICO DO DÉBITO: R\$117.950,0, fls. 107/108, data do pagamento, 13/12/2012.

1. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS

1.1 Quanto ao Convênio

O Convênio 1733/2012, celebrado em 23/11/2012, entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde – SES, órgão gestor do Sistema Único de Saúde de Minas Gerais/Fundo Estadual de Saúde e a entidade Grupo de Integração Social de Apoio ao Portador do HIV/AIDS teve por objeto a transferência de recursos financeiros para custeio e investimento, visando reabilitação fisioterápica para portadores do HIV (fls. 90 a 98).

O prazo de vigência do instrumento foi de 12 meses, contados da data de sua assinatura, ou de 29/11/2012 a 28/11/2013. No entanto, este prazo foi prorrogado por duas vezes, em decorrência de aditamentos firmados, quais sejam:

Instrumento	Prazo	Data de assinatura	Data final	Fls.
1º Termo Aditivo	12 meses	08/10/2013	28/11/2014	126 a 127
2º Termo Aditivo	12 meses	07/11/2014	30/11/2015	133 a 134

Assim, o convênio vigorou até **30/11/2015**, ficando o prazo para prestação de contas estabelecido até **29/1/2016** (até o prazo máximo de 60 dias após o término da vigência do convênio).

Quanto à responsabilidade das partes, a SES se comprometeu, dentre outras obrigações, a repassar à entidade os recursos estabelecidos na cláusula oitava, no valor de R\$117.950,00 e acompanhar, supervisionar, orientar e fiscalizar a execução das ações relativas à execução deste instrumento.

A entidade, por sua vez, se comprometeu a fazer as ações necessárias à consecução do objeto; aplicar os recursos financeiros; apresentar relatórios técnicos das atividades desenvolvidas, responsabilizando-se pela execução do convênio e por sua prestação de contas; manter os recursos recebidos em conta corrente, cuja vinculação é exclusiva ao convênio.

Ficou determinada conta bancária específica para movimentação dos recursos: conta corrente n. 22.160-0, Banco do Brasil, Agência 1584-9, fl. 37.

Os recursos foram transferidos à entidade por meio dos seguintes documentos:

Transferência de Recursos				
Empenho	Ordem de pagamento	Data	Valor R\$	Fls.
4520	8219	13/12/2012	29.877,00	102/108
4521	8221	13/12/2012	88.073,00	102/108
Total			117.950,00	

1.2 Quanto ao objeto pactuado/executado

Conforme já mencionado, o objeto do convênio consistiu na transferência de recursos financeiros à conveniente, para custeio e investimentos visando a reabilitação fisioterápica para portadores do HIV, com vistas ao fortalecimento técnico operacional e atendimento ao Sistema Único de Saúde de Minas Gerais.

Detalhadamente, o Plano de Trabalho, assinado pelas partes (fls. 84/89), estabeleceu que os recursos financeiros, num total de R\$117.950,00, seriam aplicados na aquisição dos seguintes insumos, para cumprimento da meta pactuada:

especificação	Natureza da despesa	Valor (em R\$)
Serviço pessoa física (fisioterapeuta, faxineira e recepcionista)	3350-43 (subvenções sociais)	27.600,00
Material de consumo		2.277,00
TV, som, DVD, bicicleta, esteira, banco elíptico, caneleiras, ultrassom, notebook, maca, remada, etc. (equipamentos permanentes)	4450-42 (subvenções econômicas)	88.073,00

Em **16/4/2014**, servidoras lotadas na Coordenação Estadual DST/AIDS e Hepatites Virais SRAS/Sub.PAS/SES-MG visitaram a entidade. Às fls. 217/219, consta o relatório dessa visita, do qual se transcreve abaixo alguns trechos:

A sede está instalada numa casa cedida em caráter de comodato pelo Governo de Minas – CODEMIG, ...

A casa possui dois andares. No primeiro andar está instalado:

...

- Academia: ocupa a maior parte do espaço. Espaço este subdividido em função das paredes dos cômodos, degraus e o volume de equipamentos é superior à área física que comporta. Esta subdivisão acaba por inviabilizar a dinâmica do professor de educação física que monitora e auxilia os usuários na prática dos exercícios propostos. Além disso, a presença de degraus de um cômodo para o outro prejudica o deslocamento de alguns usuários portadores de deficiência visual. Mesmo com as dificuldades encontradas, foi verificado que os usuários realizam as atividades físicas regularmente na instituição. Segundo relatos do professor a média de frequência pela manhã está em torno de 22 usuários, período que possui maior movimentação de pessoas, o que evidencia a importância desta atividade na casa. Segundo informou o presidente da instituição, no período da manhã e tarde o predomínio é de usuários acima dos 45 anos e que a frequência dos jovens ocorre mais na parte da tarde. Informou ainda que seria necessário mais um instrutor no turno da manhã e noite que são os horários de maior pico e que os equipamentos que vimos foi adquirido com recurso de convênio do Aliança pela Vida. Os equipamentos são novos, modernos, entretanto devido ao pouco espaço ficam “espremidos”. Além disso, é um local abafado e pouco iluminado.

...

Quanto aos atendimentos psicoterápicos e de fisioterapia, tanto o presidente quanto os usuários com quem conversamos relataram ser insuficiente para a demanda. O plantão de psicologia funciona desde 2006 e tem um total de 808 atendimentos realizados, até 2013, a média de dias úteis (260) x 7 anos/808 atendimentos = 2.25 atendimentos/dia e a demanda é de 15. O atendimento fisioterápico existe desde 2012. Até 2013 foram 365 atendimentos, sendo a média de dias úteis (260) x 2 anos/365 atendimentos = 1,42 atendimento/dia.

Segundo o presidente da instituição a capacidade hoje é de 6 atendimentos diários e a demanda é de 20. Para as atividades físicas (Projeto Corpo Positivo) que existe desde 2002, até 2013 foram 19917 atendimentos. Partindo do mesmo cálculo anterior, a média de dias úteis (260) x 12 anos/19917 atendimentos = 6,3 atendimentos/dia. Segundo o relato do presidente o número de usuários médio por dia que utilizam a academia é de 80 usuários. Para o projeto comida no prato, que funciona desde 2008, até 2013 foram ofertados 22248 atendimentos. A média de usuários seria $260 \times 6 \text{ anos} / 22248 = 14,26$ usuários se alimentando na instituição. Segundo o presidente eles ofertam 100 refeições dia e a demanda é de 120. Porém não informa se nesta conta estão 4 refeições /dia, sendo assim o número de usuários em torno de 25, número mais condizente com a média anual e o que foi observado no dia da visita.

...

Baseada na visita técnica e nos relatos de funcionários e usuários verifica-se que a instituição realiza atividades que vem oferecendo benefícios ao portador do HIV/AIDS. A melhora da autoestima, a melhoria da adesão ao tratamento antirretroviral e a maior aceitação da doença foram tópicos relevantes apontados nos depoimentos e nos discursos do presidente da Instituição. **Entretanto, a condição geral da casa e dos equipamentos, móveis e pintura não condiz com o montante repassado anualmente pela SES, seja com recurso da AIDS, Aliança pela vida e Tesouro Estadual.** Não há alvará sanitário e se entrarem com a solicitação possivelmente a instituição será fechada.

Foi solicitado ao presidente da instituição que separe nos planos de trabalho todas as atividades relacionadas aos usuários de álcool e drogas das atividades voltadas as pessoas que vivem com HIV/AIDS, uma vez que facilita as atividades de financiamento interno e justificativa das ações que concordou.

O espaço físico não comporta a suposta demanda que a instituição apresenta e, portanto não é aporte financeiro que está comprometendo o funcionamento da instituição, que é o que o presidente relata em suas falas, mas uma falta de estrutura física e capacidade instalada para ofertar atividades que não condizem com a realidade da instituição. (grifo nosso)

A Comissão de TCE, quanto ao cumprimento da finalidade da meta física, observou à fl. 230v:

Devido à omissão do dever de prestar contas, não há documentos que evidenciem a execução do objeto deste Convênio. Apesar de notificado em diversas ocasiões, o presidente da entidade não demonstrou a correta aplicação dos recursos públicos repassados.

...

O relatório ainda faz ponderações sobre o atendimento fisioterápico realizado na instituição *“no segundo andar estão instalados dois consultórios, um para atendimento psicológico e outro para atendimento fisioterápico”*, *Nos dois espaços havia atendimento no dia da visita e em conversa com os usuários*

foi verificada a utilização do serviço” (fl. 191v). Além disso, salienta que “quanto aos atendimentos psicoterápicos e de fisioterapia, tanto o presidente quanto os usuários com que conversamos relataram ser insuficiente para a demanda” e que “o atendimento fisioterápico existe desde 2012. Até 2013 foram 365 atendimentos, sendo a média de dias úteis (260) x 2anos/365 atendimentos = 1,42 atendimento/dia. Segundo o presidente da instituição a capacidade de atendimento hoje é de 6 atendimentos diários e a demanda é de 20” (fl. 192v).

No tocante a este ponto do relatório, o fato de ter se constatado, no dia da visita, a presença de atendimento fisioterápico não basta para demonstrar a comprovação da aplicação dos recursos repassados pela SES no referido objeto, aliado ao fato de que o Grupo Vhiver também celebrava convênios e parcerias com outros entes públicos, de modo que o atendimento pode ter sido custeado com recursos distintos desta Pasta.

Assevera-se, ainda, que ficou consignado no referido documento que “a condição geral da casa e dos equipamentos, móveis e pintura não condiz com o montante repassado anualmente pela SES (...). Não há alvará sanitário e se entrarem com a solicitação possivelmente a instituição será fechada. No relatório afirma-se também que “o espaço físico não comporta a suposta demanda que a instituição apresenta e, portanto, não é o aporte financeiro que está comprometendo o funcionamento da instituição (fls. 193)”.

Face ao exposto, esta Unidade Técnica concorda com a argumentação da Comissão de TCE, uma vez que não ficou evidenciado nos autos que a meta física pactuada foi realizada.

1.3 Quanto à prestação de contas do convênio

Foi pactuado no convênio que a entidade deveria prestar contas final dos recursos recebidos no prazo de 60 dias após o término da vigência para a execução do convênio, conforme cláusula quinta, fl. 93. Como o convênio findou em **30/11/2015**, o prazo para prestação de contas foi até **29/1/2016**

Ocorre que o gestor do Grupo de Integração Social de Apoio ao Portador do HIV/AIDS, Senhor Valdecir Fernandes Buzon, signatário do convênio, não cumpriu o estabelecido, e não apresentou a documentação de prestação de contas à SES.

Diante da omissão do gestor mencionado, a Diretoria de Prestação de Contas da SES emitiu o ofício de fls. 137/140, datado em 10/3/2016, solicitando-lhe o encaminhamento da documentação pertinente, ou que procedesse à devolução dos recursos aos cofres do Estado.

O Senhor Valdecir Fernandes Buzon, em 11/3/2016, subscreveu o ofício de fls. 178/180, requerendo à Secretaria a prorrogação de prazo para apresentação das contas, tendo em vista dificuldades na organização da documentação.

A SES, então, prorrogou por 90 dias a prestação de contas (fl. 181).

Transcorrido o prazo mais uma vez para a entrega da prestação de contas, e tendo a SES não obtido o êxito esperado, notificou o Senhor Valdecir Fernandes Buzon em 25/5/2016, para que ele ressarcisse o débito apurado e registrado no Auto de Apuração de Dano ao Erário (fls. 141/148).

Em 18/7/2016, o Senhor Valdecir Fernandes Buzon e a entidade foram inscritos em “Diversos Responsáveis” (fls. 153/154).

Em 27/7/2016, a Diretoria de Prestação de Contas emitiu a Nota Técnica Financeira SES/SPF/DPC/n.º 0034/2016, fundamentando a instauração da Tomada de Contas Especial (fls. 157/163):

IV – CONCLUSÃO

É obrigação da autoridade administrativa competente instaurar o referido procedimento, sob pena de responsabilidade solidária, assim está disposto no art. 5º da IN 03/2013 e art. 245 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Todas as informações referentes ao Convênio nº. 1733/2012, necessárias à instauração já constam nos autos, conforme **infra relacionadas**, cabendo à apuração da prática de ato ilícito e o efetivo dano. **Art. 47 da Lei orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:**

➤ (...) II – alta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pela Entidade.

- (...) IV – prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário.
- Item I – supracitado: Omissão no dever de prestar contas;
- Item II – supracitado: Medidas administrativas internas adotadas;

Conclui esta Unidade Técnica que restou configurada nos autos a omissão do dever de prestar contas dos recursos relativos ao Convênio 1733/2012, repassados pela SES/FES ao Grupo de Integração Social de Apoio ao Portador do HIV/AIDS – Grupo Vhiver em 13/12/2012.

Importante destacar que a omissão do dever de prestar contas constitui grave infração aos preceitos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, o que poderá levar à irregularidade das presentes contas, com imposição de débito ao gestor e à entidade (Súmula 286 do TCU), além de multa sancionatória.

1.4 Quanto à Tomada de Contas Especial

A Comissão de Tomada de Contas Especial, após a realização dos trabalhos pertinentes ao procedimento administrativo instaurado, conclui (fl. 232v):

Considerando as informações e manifestações constantes desta Tomada de Contas Especial, concluímos pela existência de dano ao erário na importância de **R\$189.121,03 (cento e oitenta e nove mil e cento e vinte e um reais e três centavos)**, atualizado até dezembro de 2018, tendo como responsáveis o Grupo VHIVER – Grupo de Integração Social, Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais e o Senhor Valdecir Fernandes Buzon, na qualidade de presidente da instituição e signatário do Convênio nº 1733/2012, conforme explicitado no item 6 deste relatório.

Além disso, não foi possível avaliar o cumprimento do objeto e do alcance social do Convênio nº 1733/2012, considerando a omissão do dever de prestar contas.

A Unidade Setorial de Controle Interno da SES também expressou sua opinião acerca dos fatos apontados (fls. 245/250), concluindo pela existência de dano ao erário no valor de R\$192.081,58 em razão da **omissão na apresentação da prestação de contas**:

Pelo exposto, conclui-se pela existência de dano ao erário no valor de R\$192.081,58 (cento e noventa e dois mil, oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos), relativo aos recursos repassados por meio do Termo de Convênio n.º 1933/2012, de 29/11/2012, em razão da omissão na apresentação da prestação de contas dos repassados pelo Estado par o Grupo de Integração Social de Apoio ao Portador de HIV/AIDS e Informações Gerais – VHIVER, CNPJ N.º 70.956.917/0001-40, ratificando as conclusões da Comissão de Tomada de Contas Especial.

A USCI ainda certificou a irregularidade das contas à fl. 253.

Nestes termos, conclui-se pelo dano ao erário no valor histórico de R\$117.950,00, que deverá ser corrigido na data de seu ressarcimento, acrescido de juros legais cabíveis.

2. CONCLUSÃO

Face ao exposto, entende este Órgão Técnico que poderá ser proposta citação, nos moldes do artigo 77, I, da Lei complementar 102/2008, em obediência ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal) dos responsáveis à época dos fatos: Grupo VHIVER – CNPJ:070.956.917/0001-40 e Senhor Valdecir Fernandes Buzon - CPF: 034.632.247-20, para que se manifestem acerca dos fatos apurados.

Caso não seja comprovada a boa e regular aplicação dos recursos repassados pela SES/FES ao Grupo de Integração Social de Apoio ao Portador do HIV/AIDS – Grupo Vhiver em 13/12/2012, o Senhor Valdecir Fernandes Buzon e do Grupo VHIVER, poderão ter suas contas julgadas irregulares, podendo ser condenados ao pagamento



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO

do débito histórico de **R\$117.950,00**, atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento, acrescido de juros legais cabíveis, sem prejuízo da imputação da multa a que se refere os artigos 83 a 85 da Lei Complementar 102/2008.

À consideração superior,

2ª CFE/DCEE, 9 de outubro de 2019.

Marco Aurélio Duarte Duarte Praas
Analista de Controle Externo - TC - 1274-0

PROCESSO n. 1066854

PARTES: Secretaria de Estado da Saúde – SES/MG/Fundo Estadual de Saúde - FES e o Grupo de Integração Social Apoio ao Portador do HIV/AIDS

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada por meio da Resolução SES/MG Nº 5431, publicada em 24.09.2016, em virtude da omissão no dever de prestar contas frente ao Convênio 1733/2012

ANO DE REFERÊNCIA: 2019

DATA DE AUTUAÇÃO: 24/05/2019

De acordo com o relatório técnico de fls. _____ a _____.

Aos 11 dias do mês de outubro de 2019,
encaminho os presentes autos à Relatoria.

Regina Leticia Olimaco Cunha
Coordenadora da 2ª CFE - TC-813-1